PERFIL DOS ALUNOS COTISTAS DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.711/2012: A PRESENÇA DA UNIVERSITÁRIA NEGRA



Profile of students of the course of the course of the federal university of tocantins after the validity of law n° 12.711 / 2012: a presence of the black university

Perfil de los alumnos cotistas del curso del derecho de la universidad federal del tocantins después de la vigencia de la ley nº 12.711 / 2012: una presencia de la universitaria negra

Aline da Silva Sousa*1, Ana Lúcia Pereira²

¹Discente do Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, Tocantins, Brasil.

²Professora do Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Tocantins, Palmas, Tocantins, Brasil.

*Correspondência: Universidade Federal do Tocantins, Av. NS 15, 109 Norte, Palmas, Tocantins, Brasil. CEP:77.010-090. e-mail alinedasilva_sousa@uft.edu.br

Artigo recebido em 30/08/2018 aprovado em 21/09/2018 publicado em 31/10/2018.

RESUMO

A pesquisa, de natureza empírica e teórica, investiga o perfil das pessoas que gozam das ações afirmativas no Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, com recorte específico sobre a presença da universitária negra, nas turmas ingressantes em 2013.1; 2013.2; 2014.1 e 2014.2. O objeto de pesquisa tem como alvo investigativo a política de ação afirmativa no campo da Educação Superior e opta pelo método indutivo ao analisar a condição das acadêmicas negras do curso de Direito e avaliar, no âmbito da instituição, o grau de eficácia assumido pela lei nº 12.711/12, conhecida como Lei de cotas. O levantamento do perfil das acadêmicas negras (pretas e pardas) do curso de Direito é feito com destaque para as categorias de sexo, etnia, renda, escolaridade dos pais, expectativas em relação ao curso de Direito e análise do coeficiente de rendimento, confirmam a teoria de que sob o racismo, uma separação (segregação) é feita a partir da cor da pele das pessoas, permitindo as pessoas não-negras ocuparem posições superiores na hierarquia social, enquanto as mais escuras serão mantidas nas posições inferiores, independentemente de sua condição (ou de seus privilégios) de gênero ou quaisquer outros.

Palavras-chave: Política de ação afirmativa. Universitária negra. Curso de Direito.

ABSTRACT

The research, of an empirical and theoretical nature, investigates the profile of the people who enjoy affirmative actions in the Law Course of the Federal University of Tocantins, with a specific clipping about the presence of the black university in the admission classes in 2013.1; 2013.2; 2014.1 and 2014.2. The research object is to investigate affirmative action policy in the field of Higher Education and opts for the inductive method when analyzing the condition of the black academics of the course of Law and to evaluate, in the scope of the institution, the degree of effectiveness assumed by the law no 12,711/12, known as the Quota Law. The survey of the black (black and brown) academic profile of the Law course is made with emphasis on the categories of sex, ethnicity, income, parental schooling, expectations regarding the law course and analysis of the coefficient of income, confirm the under segregation is made from people's skin color, allowing the lightest to occupy higher positions in the social hierarchy, while the darker ones will be held in the lower positions, regardless of their condition (or of their privileges) of gender or any other.

Keywords: Affirmative action policy. Black university. Law course.

RESUMEN

La investigación, de naturaleza empírica y teórica, investiga el perfil de las personas que gozan de las acciones afirmativas en el Curso de Derecho de la Universidad Federal de Tocantins, con recorte específico sobre la presencia de la universitaria negra, en las clases ingresantes en 2013.1; 2013.2; 2014.1 y 2014.2. El objeto de investigación tiene como objetivo investigativo la política de acción afirmativa en el campo de la Educación Superior y opta por el método inductivo al analizar la condición de las académicas negras del curso de Derecho y evaluar en el ámbito de la institución el grado de eficacia asumido por la ley nº. 12.711 / 12, conocida como Ley de cuotas. El análisis del perfil de las académicas negras (negras y pardas) del curso de Derecho se hace con destaque para las categorías de sexo, etnia, renta, escolaridad de los padres, expectativas en relación al curso de Derecho y análisis del coeficiente de rendimiento, la teoría de que bajo el racismo, una separación (segregación) se hace a partir del color de la piel de las personas, permitiendo a los más claros ocupar posiciones superiores en la jerarquía social, mientras que los más oscuros serán mantenidos en las posiciones inferiores, independientemente de su condición (o de sus privilegios) de género o cualquier otro.

Descriptores: Política de acción afirmativa. Universitaria negra. Curso de Derecho

INTRODUÇÃO

Tendo uma tradição escravocrata e colonialista, o Brasil continua enfrentando as mais diversas facetas do racismo e o grande mito da democracia racial. Sendo imperioso acentuar que, no Brasil, quando a escravidão foi extinta não houve nenhuma condição que permitisse a pessoa negra alcançar estabilidade social. Após a derrubada da ditadura a pessoa negra nunca viveu uma condição de igualdade com as pessoas não-negras.

Nesse viés, torna-se válido destacar que o Brasil, último país da América Latina a abolir a escravidão, encerrando, em tese, mais de 350 anos de escravidão, ainda projeta efeitos de todo esse período sobre as pessoas negras, tendo em vista que ainda hoje a pessoa negra é associada, em um processo automático, à servidão, a exclusão afetiva, social, política, intelectual, etc. São problemáticas enraizadas na sociedade que possuem um caráter estrutural.

Diante dessa problemática, e trazendo à baila, principalmente, o racismo institucional e as questões de gênero, a presente pesquisa, intitulada *Perfil dos Alunos Cotistas do Curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins após a Vigência da Lei Nº 12.711/2012: A Presença da Universitária Negra,* realizada durante doze meses (agosto de 2015 a agosto de 2016), intentou avaliar a condição das acadêmicas

negras do curso de Direito da referida instituição de ensino, verificando assim o modo como a UFT está imprimindo o novo perfil do curso.

Para obter o resultado pretendido, foi imprescindível a realização de um levantamento bibliográfico capaz de oferecer subsídios plausíveis para embasar as considerações que aqui serão fixadas. Somando-se a isso, o trabalho em tela traçou como mecanismo para coleta de dados a aplicação de questionários em quatro turmas do curso de Direito, que foram ponto de partida para as interpretações e colocações aqui expressas, tal como a realização de outras etapas que serão descritas no decorrer do presente estudo.

MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa adotou o método indutivo. Prezamos pela observação do fenômeno de implementação das cotas no Curso de Direito da UFT; pela descoberta da relação desse fenômeno com o delineamento de um novo perfil dos alunos, com ênfase pela presença da universitária negra; pela análise e interpretação dos dados encontrados no Curso de Direito para, finalmente, estabelecer relação com fenômenos e fatos semelhantes que ocorrem na UFT.

Para iniciar a pesquisa foi de suma importância realizar um levantamento bibliográfico no tocante ao tema referente às políticas de ações afirmativas,

posteriormente, o questionário elaborado pelos membros do Programa de Pesquisa e Extensão "Ordem Jurídica, Igualdade Étnico-Racial e Educação" foi aplicado nas turmas objeto de estudo. É válido ressaltar que o questionário levanta o perfil das acadêmicas pretas e pardas do curso de Direito com ênfase nas seguintes categorias: sexo, etnia, renda, escolaridade dos pais, expectativas em relação ao curso de Direito e análise do coeficiente de rendimento.

O próximo passo foi a tabulação e a interpretação dos dados obtidos. Como aludido anteriormente, a pesquisa exige que haja observação, e no intuito de instigar a reflexão a respeito das mazelas que assolam a vida da mulher negra nos mais diversos âmbitos, como mulheres e membros do grupo de pesquisa acima citado, participamos da Marcha das Mulheres Negras 2015, que foi um evento protagonizado por mulheres negras, e que tinha como escopo auxiliar no empoderamento das mulheres brasileiras pretas e pardas.

De modo geral, o objeto de luta da marcha pode ser bem ilustrado com o seguinte lema: "Contra o racismo, a violência e pelo bem viver". Dito isso, cumpre salientar que a experiência agregou inúmeras ideias para a produção da presente pesquisa. Outro evento de grande relevância organizado pelo Programa de Pesquisa foi a palestra educativa realizada na Escola Estadual Beira Rio, localizada na cidade de Palmas/TO, com o tema: "Ações Afirmativas e o Ensino Médio", que objetivou levar informação para aqueles ou aquelas que — guardadas as devidas proporções, poderão ser no futuro, ingressantes no ensino superior público.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O trabalho de pesquisa em questão teve como principal sustentáculo o levantamento de materiais bibliográficos concernente a políticas de ações afirmativas e a grande maioria dos textos selecionados

foram discutidos com os membros do programa de pesquisa mencionado alhures.

Frisa-se como principais referências as obras: O Espetáculo das Raças de Lilia Moritz Schwarcz (1993); Justiça de Michael Sandel (2012); Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, de Flávia Piovesan (2015); Mulheres, Raça e Classe de Angela Davis (2016); além do seguinte aparato legislativo: Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal 12.288/10), e Lei Federal 12.711/12, que versa sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Buscando uma metodologia de exposição de dados e fatos passíveis de ampla compreensão, este estudo expõe os ensinamentos extraídos das obras acima mencionadas em consonância com os dados obtidos da análise das respostas contidas nos questionários que foram aplicados nas turmas 2013.1; 2013.2; 2014.1 e 2014.2.

Como observado por Lilia Schwarcz, nas duas primeiras instituições que ofertaram o curso de Direito no Brasil, sediadas em Recife e em São Paulo, o bacharel de direito era interpretado como alguém apto a ingressar na área política, o que tinha como consequência a prevalência das elites rurais nas sedes de estudos, leia-se que essas elites rurais eram compostas por homens brancos. De modo que se torna perceptível que já nas primeiras instituições de ensino a discriminação racial e de gênero estava presente, sendo forçoso pontuar que, com fulcro no artigo 1º, I da lei 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial):

I- discriminação racial ou étnico-racial é toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada.

Somando-se à essas menções, no que se refere ao recorte de gênero, raça e classe não se pode perder de vista o que Angela Davis (2016) ensina:

É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também, informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras. (DAVIS, 2016, p. 12)

Dos seus ensinamentos é possível extrair ainda que para além de simplesmente ocupar espaços, é necessário um real comprometimento em romper com lógicas opressoras que assolam a vida das pessoas negras.

Ainda no que tange a essa relação hierárquica entre pessoas ou classes de pessoas, cumpre elucidar os ensinamentos de Adilson José Moreira, mestre em Direito Constitucional, que pontua:

Atos discriminatórios ofendem o princípio da isonomia formal, mandamento constitucional centrado na noção de justiça simétrica, princípio que requer tratamento igual entre todas as pessoas que estão igualmente situadas. (MOREIRA, 2017, p. 18)

Quanto a estratificação social o autor retrotranscrito define:

Dimensão estrutural da vida social brasileira, dimensão que determina o comportamento de agentes públicos e privados. Isso significa que os diferentes grupos raciais estão em situações fundamentalmente desiguais. Não podemos, portanto, partir da exigência de tratamento simétrico para analisar uma questão dessa natureza. (MOREIRA, 2017, p. 21)

Buscando trazer essa problemática da discriminação interseccional entre gênero, raça e classe para o curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins, a pesquisa adotou como premissa que a Lei 12.711/2012 imprimiu um novo perfil aos estudantes desse curso, até então considerado um curso

Como explicitado no manual *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*, elaborado pelo Geledés – Instituto da Mulher Negra, já tem sido fartamente evidenciado que nas sociedades da diáspora africana o racismo se desenvolve estabelecendo o que W. E. B. DuBois¹ definiu como "linha de cor". Ou seja, sob o racismo, uma separação (segregação) é feita a partir da cor da pele das pessoas, permitindo aos mais claros ocuparem posições superiores na hierarquia social.

Porém, uma parcela significativa da sociedade ainda não se desfez do véu da ignorância, e mesmo diante de tal fato, repudia veementemente a adoção de ações afirmativas para ingresso no ensino superior. O professor Michael Sandel (2012), pontua que as ações afirmativas visam promover a diversidade, trata a admissão do beneficiado não como uma recompensa, mas como um meio de atingir um objetivo socialmente mais importante. Extrai-se ainda do estudo de Sandel que, na concepção de Dworkin², a justiça nas admissões não é uma questão de premiar o mérito ou a virtude; só podemos saber qual será a maneira justa de distribuir as vagas das turmas de calouros uma vez que a universidade defina sua missão.

Ainda nesse vértice, consubstancia-se dos ensinamentos de Piovesan (2015), que para combater a discriminação faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. De modo que a *Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (da qual o Brasil é signatário desde 1968), consagra tanto a

pertencente a elite burguesa. O principal objetivo do estudo foi caracterizar a presença da universitária negra nesse curso, o perfil socioeconômico, sua identidade de gênero e os percalços que enfrenta na vida acadêmica.

¹ William Edward Burghardt "W. E. B." Du Bois (Great Barrington, 23 de fevereiro de 1868 — Acra, 27 de agosto de 1963) foi um sociólogo, historiador, ativista, autor e editor.

² Ronald Myles Dworkin (Worcester, Massachusetts, 11 de dezembro de 1931 — Londres, 14 de fevereiro de 2013) foi um filósofo do Direito norte-americano.

vertente repressivo-punitiva - pela qual é dever dos Estados proibir e eliminar a discriminação racial, quanto a vertente promocional - pela qual é dever dos Estados promover a igualdade.

Por essas razões, a Convenção, outrora mencionada, prevê, no art.1°, § 4, a possibilidade de "discriminação positiva" (a chamada afirmativa"), mediante a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais. As ações afirmativas constituem medidas especiais temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de igualdade, com o alcance da igualdade substantiva por parte dos grupos socialmente vulneráveis.

Diante de tais colocações é possível compreender que as ações afirmativas, como preleciona Flávia Piovesan (2012), devem ser compreendidas tanto pelo prisma retrospectivo (vocacionado a remediar o peso de um passado discriminatório), como pelo prisma prospectivo (vocacionado a construir um presente e um futuro marcados pela pluralidade e diversidade étnico-racial).

Feitas essas considerações introdutórias, o solo já se encontra adubado, por assim dizer, para a exposição crítica dos dados obtidos por meio da aplicação de 102 questionários aplicados nas turmas 2013.1; 2013.2; 2014.1 e 2014.2, e considerados pertinentes à problemática aqui abordada. Inicialmente, será feito um recorte de gênero, no intuito de demonstrar o quantitativo de acadêmicas, fazendo dissecação específica de acadêmicas negras presentes na amostra estudada.

TURMAS	GÊNERO	
	FEMININO	MASCULINO
2013.1	14	8.
2013.2	11	. 10
2014.1	14	15
2014.2	15	15
TOTAL	54 E4ti	

Tabela 1. Gênero Fonte: autoria própria

	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
2013.1	1	5.	Q	1	Q
2013.2	3	5.	2	1	Q
2014.1	6.	1	1	Q	Q
2014.2	6	4.	4.	1	0
TOTAL	22	21	7	3.	0

Tabela 2. Autodenominação Fonte: autoria própria

Analisando as tabelas 1 (Gênero) e 2 (Autodenominação), de antemão, percebe-se uma quantidade de pessoas que se declaram pertencentes ao gênero feminino relativamente superior ao gênero masculino. Posteriormente, é imperioso perceber que, como alude o *Estatuto da Igualdade Racial* (2010), entende-se por população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. De modo que, no total, as quatro turmas em ótica possuem 51,8% de acadêmicas negras, dado que é louvável.

Avaliando exclusivamente a fração que se declara preta, o equivalente a 12,9%, percebe-se que o baixo quantitativo pode se dar pelo fato de que a sociedade, em determinados casos, dificulta o empoderamento das mulheres, originando o receio de se autodeclarar preta, ou pela condição das cadeiras do Curso de Direito na UFT ainda se encontrarem distantes da minoria em comento. Mas, de todo modo,

é possível perceber um pequeno avanço, tendo em vista que na turma 2013.1 não houve ninguém que se declarasse preta, já na turma 2014.2 houveram 4 acadêmicas pretas.

No que tange à quantidade de acadêmicas que exercem atividades laborais, analisamos os dados apresentados na tabela 3 (Atividade laboral):

2013.1	BRANCA		PARDA		PRETA	INDÍGENA	AMARELA
TRABALHAM		5		4	0	1	Õ
NÃO TRABALHAM		2		4	0	1	Õ
2013.2							
TRABALHAM		1		3	0	1	Õ
NÃO TRABALHAM		2		2	2	<u>0</u>	Õ
2014.1							
TRABALHAM		Õ		<u>6</u>	0	<u>0</u>	Õ
NÃO TRABALHAM		1		2	1	<u>0</u>	Õ
2014.2							
TRABALHAM		2		Õ	3	<u>0</u>	<u>0</u>
NÃO TRABALHAM		4		4	1	1	0

Tabela 3. Atividade laboral Fonte: Autoria própria

Como aludido anteriormente, o somatório de pardas e pretas resulta na quantidade de mulheres negras, logo, avaliando as quatro turmas indicadas na tabela 3, 16 acadêmicas negras exercem alguma atividade remunerada, enquanto que dentre as mulheres brancas 8 exercem alguma atividade laboral. A maior

disparidade ocorre na turma 2014.1, onde nenhuma mulher branca trabalha, enquanto que 6 mulheres negras desempenham alguma atividade de cunho empregatício.

Observamos a tabela 4 (Renda familiar mensal):

2013.1	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Até um salário mínimo e					
meio por pessoa	1	1	0	1	0
Autoro do como collecto					
Acima de um salário			0	0	0
mínimo e meio por pessoa	<u>6</u>		0	$\hat{0}$	$\hat{0}$
2013.2					
Até um salário mínimo e					
meio por pessoa	1	2	2	1	0
Acima de um salário					
mínimo e meio por pessoa	2	3	0	0	0
2014.1		~			~
Até um salário mínimo e					
meio por pessoa	0	2	0	0	0
	8	*	ŭ	<u> </u>	8
Acima de um salário		_			•
mínimo e meio por pessoa	6	5	¥	0	0
2014.2					
Até um salário mínimo e					
meio por pessoa	2	3	2	0	0
Acima de um salário					
mínimo e meio por pessoa	4	1	2	1	0

Tabela 4. Renda familiar mensal Fonte: autoria própria

É válido evidenciar que, das 22 mulheres brancas apenas 4 possuem renda familiar bruta mensal *per capita* (por pessoa) de até um salário mínimo e meio por pessoa (até R\$1.182 por pessoa), enquanto que dentre as 28 mulheres negras 12 possuem essa renda. Sendo notória a diferença de poder aquisitivo existente entre os dois grupos étnico-raciais objetos de

análise, de modo geral, das 54 mulheres que compõem a amostra analisada, 40,7% possuem renda per capita acima de 1,5 mínimo por pessoa, sendo válido ressaltar que essa característica colabora com a nódoa de que o curso de Direito é estritamente "elitista".

PAIGNIG					
ENSINO					
FUNDAMENTAL					
2013.1	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	1	5	Õ	1	<u>Q</u>
Somente em escola					
particular	8	Õ	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>0</u>
2013.2	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	0	1	2	1	0
Somente em escola					
particular	3	1	0	<u>0</u>	0
2014.1	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	2.	3	1	<u>0</u>	<u>0</u>
Somente em escola					
particular	4	2	0	0	0
2014.2	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	1	1	3	1	<u>0</u>
Somente em escola				~	
particular	3	0	0	<u>o</u>	Q

Tabela 5. Tipo de instituição educativa Fonte: autoria própria

Na tabela 5 (Tipo de instituição educativa: Ensino Fundamental), das 41 acadêmicas que indicaram que o ensino médio foi cursado integralmente em escola pública ou integralmente em particular, é mister fazer o seguinte recorte: no total 4 acadêmicas brancas frequentaram instituições públicas

de ensino fundamental, enquanto que das acadêmicas negras 16 frequentaram tais instituições. Em contrapartida, 19 alunas brancas cursaram o ensino fundamental em instituições privadas, e somente 2 alunas negras frequentaram esse tipo de instituição.

ENSINO MÉDIO					
2013.1	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	1	5.	Õ	1	Õ
Somente em escola					
particular	6	<u>O</u>	<u>0</u>	Õ	Õ
2013.2	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	<u>O</u>	3.	1	1	Õ
Somente em escola					
particular	3.	2	Õ	Õ	Õ
2014.1	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	1	3.	1	Õ	<u>0</u>
Somente em escola					
particular	4	2	<u>0</u>	0	Õ
2014.2	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
Somente em escola					
pública	1	4.	3.	0	<u>0</u>
Somente em escola					
particular	4	0	1	1	0

Tabela 6. Tipo de instituição educativa Fonte: autoria própria

A discrepância é ainda maior quando se avalia os dados referentes ao ensino médio (tabela 6), onde, considerando apenas as opções "somente em escola pública" e "somente em escola particular", 45 acadêmicas informaram o tipo de instituição de ensino frequentada. Das 20 acadêmicas brancas, 17 concluíram o ensino médio em escolas particulares, enquanto que das 25 acadêmicas negras, 5 cursaram o ensino médio em instituições privadas.

Partindo desse pressuposto, e considerando que frequentar escolas particulares é um privilégio de quem tem um poder aquisitivo considerável, como explicitado no manual *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*, elaborado pelo Geledés – Instituto da Mulher Negra, sob o racismo, uma separação (segregação) é feita a partir da cor da pele das pessoas, permitindo aos mais claros ocuparem posições superiores na hierarquia social, enquanto os mais escuros serão mantidos nas posições inferiores, independentemente de sua condição (ou seus privilégios) de gênero ou quaisquer outros. Note-se que a linha de cor, ainda que guarde certa flexibilidade em relação às diferentes tonalidades, reivindicará e

resguardará, nas disputas cotidianas e gerais, o lugar de privilégio sempre para o mais claros.

2013.1	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
SIM	1	2	Õ	1	$\widetilde{0}$
NÃO	6	3	Õ	Õ	0
2013.2	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
SIM	0	3	2	1	0
NÃO	3.	2	Õ	<u>0</u>	$\widetilde{0}$
2014.1	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
SIM	2	3	1	0	0
NÃO	4	4	Õ	0	0
2014.2	BRANCA	PARDA	PRETA	INDÍGENA	AMARELA
SIM	1	Õ	2	0	0
NÃO	4	0	2	0	0
Tabela 7. Reserva de vagas Fonte: autoria própria					

Em última interpretação, a tabela 7 demonstra os casos em que o sistema de reserva de vagas foi aderido, verificando-se que brancas e negras somam 45 alunas, apenas 4 brancas optaram pelo ingresso na modalidade de reserva de vagas, por preencherem os requisitos

exigidos, enquanto que da gama de alunas negras 13

optaram por tal sistema. Vendo esses dados em consonância com a análise da tabela número 4, é possível perceber que a lei 12.711/2012 é de suma importância para que candidatas egressas de escolas públicas tenham condições de ingressar no ensino superior público.

CONCLUSÃO

O plano de ensino estabelecido, a priori teve todas as etapas realizadas, apesar do período de greve que a Universidade Federal do Tocantins no ano de 2015 enfrentou. É válido mencionar que além do levantamento bibliográfico realizado pelo programa, e da aplicação dos questionários, a absorção de conhecimentos através da participação em eventos interdisciplinares contribuíram de modo significativo para o êxito do presente trabalho.

Com base nos dados adquiridos foi possível perceber que, paulatinamente, o número de discentes pretas e partas vem crescendo na UFT, o que configura, além do vigor, a eficácia da lei 12.711/12. Ainda com fulcro nesses indicativos, mesmo que de modo genérico, definiu-se quem são as acadêmicas negras das turmas objetos de análise. A expectativa em relação ao curso e a análise de coeficiente de rendimento são dados de extrema relevância, mas que não foram estudados, portanto, ainda não é conveniente que esse projeto de pesquisa seja encerrado por completo. Outras etapas são necessárias, para que se torne nítida a trajetória de acesso, permanência e sucesso na universidade, e como a entrada no Curso de Direito e a sua presença na universidade têm promovido mudanças na sua vida em particular e na instituição em geral.

AGRADECIMENTOS

O saldo positivo da pesquisa em tela só foi possível graças ao engajamento da Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação da Universidade Federal do Tocantins, que por meio da modalidade de bolsas de pesquisa Pibic-AF viabiliza a inserção do aluno cotista nessa esfera da graduação, e, de tal modo propícia a discussão de questões referentes à realidade de alunos que gozam de ações afirmativas para ingresso no ensino superior.

Não obstante, cumpre destacar a importância do apoio dos integrantes do grupo de Pesquisa Igualdade Racial e Educação, pessoas que não mediram esforços para a construção deste estudo, em especial Izadora Nogueira e a Professora Orientadora Ana Lúcia Pereira. De suma importância também a colaboração de todas as alunas e alunos que se prontificaram a responder os questionários aplicados nas turmas do curso de Direito.

Todos os autores declararam não haver qualquer potencial conflito de interesses referente a este artigo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acessado em julho de 2016.

BRASIL. Lei nº12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acessado em Julho de 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

Decreto nº 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>. Acessado em agosto de 2016.

Geledés — Instituto da Mulher Negra. **Racismo Institucional uma abordagem conceitual**. Disponível em: http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/racismo-institucional-uma-abordagem-conceitual/view>. Acesso: 22 de agosto de 2016.

MOREIRA, Adilson José. O que é discriminação?. 1 ed. Belo Horizonte: Justificando, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 13º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANDEL, Michael. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução 6º ed. De Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.